



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

174

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

LEI Nº 1548, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983

"Dispõe sobre alteração da Lei nº 914, de 10 de Agosto de 1972, e revoga o inteiro teor da Lei nº 1362, de 11 de Outubro de 1979 e dá outras providências".

JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a Lei 914 de 10 de Agosto de 1972, com a nova redação que lhe é dada pelos Artigos seguintes:

Art. 2º - O Art. 24, passa a ter nova redação, bem como lhe são acrescentados 4 (quatro) parágrafos.

"Art. 24 - Para a Zona Central fica estabelecido o índice de ocupação máxima de 0,8 (zero vírgula / oito), e de utilização de até 05 (cinco) vezes a área do terreno para edifícios residenciais ou comerciais.

PARÁGRAFO 1º - Fica estabelecido um gabarito máximo de 15 (quinze) pavimentos acima do nível do passeio, respeitando-se as disposições do Decreto nº 12.342 de 27 de Setembro de 1978, de competência da Secretaria do Estado da Saúde.

PARÁGRAFO 2º - Nas ruas cujas larguras / for inferior a 12,00 (doze



metros) computando-se leito carroçável e calçadas, o gabarito de construção será de 10 (dez) pavimentos acima do térreo.

PARÁGRAFO 39 - Todos os edifício residenciais ou comerciais acima de 3 (tres) pavimentos deverão prever, obrigatoriamente uma garagem individualizada, no máximo, para / cada unidade autônoma a ser / construída, dentro do espaço / livre do terreno, em sub-solos ou pavimentos destinados a essa finalidade.

PARÁGRAFO 49 - Nos terrenos compreendidos dentro da Zona Central serão permitidas construções até o limite de frente dos terrenos não sendo obrigado nenhum recuo. Os recuos laterais e de fundo devem seguir as disposições vigentes nas normas municipais / da Lei 914/72 e obedecer as exigências do Decreto Lei Estadual nº 12342, de 27 de Setembro de 1978."

Art. 39 - Fica alterada a redação dos incisos I e II, do Art. 27, revogando-se seu inciso III, bem como acrescentando-se lhe 4 (quatro) parágrafos.

"I - Edifícios não residenciais: Índice de ocupação de 0,8 (zero vírgula oito), e Índice de utilização de 05 (cinco) vezes a área do terreno.



II - Edifícios residenciais: residências térreas ou as sobradadas: índice de ocupação 0,6 (zero vírgula / seis), e índice de utilização 5,0 (cinco) vezes a área do terreno.

PARÁGRAFO 1º - Fica estabelecido um gabarito máximo de 15 (quinze) pavimentos acima no nível / do passeio, respeitando-se as disposições do Decreto nº 12.342, de 27 de Setembro de 1978, de competência da Secretaria do Estado da Saúde.

PARÁGRAFO 2º - Nas ruas cujas larguras for inferior a 12,00 metros computando-se leito carroçável e calçadas, o gabarito de construção será de 10 (dez) pavimentos acima / do térreo.

PARÁGRAFO 3º - Todos os edifícios residenciais ou comerciais, acima de 03 (tres) pavimentos deverão prever, obrigatoriamente, uma garagem individualizada, no mínimo, para cada unidade autônoma a ser construída dentro do espaço livre do terreno, em / sub-solos ou pavimentos destinados a essa finalidade.

PARÁGRAFO 4º - Todas as construções novas ou reformas / de prédios existentes deverão obedecer / os seguintes recuos:

a - Na frente, mínimo de 4,00 (quatro) / metros do alinhamento do terreno.

b - Nas laterais, seguir as disposições da Lei 914/72.

c - Nos terrenos de esquina, os recuos se-



*Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

177

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

rão de 4,00 (quatro) metros na frente  
e 2,00 (dois) metros na lateral.

Art. 49 - Os incisos I e II, do Art. 30, passam a ter a seguinte redação.

I - Edifícios não residenciais: índice de ocupação de /  
0,8 (zero vírgula oito), e coeficiente de utiliza-  
ção de 3,0 (tres) vezes a área do terreno.

II - Edifícios residenciais: índice de ocupação de 0,6  
(zero vírgula seis), e coeficiente de utilização  
de 3,0 (tres) vezes a área do terreno.

Art. 59 - O Art. 34 e seus incisos I e II, passam a ter a seguinte redação.

Art. 34 - Para os corredores de serviços ficam estabe-  
lecidas as seguintes taxas de ocupação e coe-  
ficientes de utilização:

I - Edifícios não residenciais: índice de /  
ocupação de 0,8 (zero vírgula oito) e /  
coeficientes de utilização de 3,0 (tres)  
vezes a área de terreno.

II - Edifícios residenciais: índice de ocupa-  
ção 0,6 (zero vírgula seis) e coeficien-  
te de utilização de 3,0 (tres) vezes a  
área do terreno.

Art. 69 - Fica alterado o Art. 40, com nova redação, bem como lhe  
são acrescentados 5 (cinco) itens.

Ficam estabelecidas as seguintes taxas de ocupação e /  
coeficiente de utilização e de recuos:

a - Índice de ocupação: 0,8 (zero vírgula oito);



*Preleitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste*

178

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

- b - coeficiente de utilização: 1,6 (um vírgula seis);
- c - recuo de frente: 4,00 (quatro metros);
- d - laterais: 2,00 (dois metros);
- e - esquinas: 2,00 (dois metros).

Art. 7º - O inciso III, do Art. 45, passa a ter a seguinte redação:

III - Edifícios residenciais com mais de 3 (tres) andares: índice de ocupação: 0,5 (zero vírgula cinco) e índice de utilização: 3,0 (tres).

Art. 8º - O inciso III, do Art. 46, passa a ter a seguinte redação:

III - Edifícios residenciais com mais de 3 (tres) andares: índice de ocupação: 0,5 (zero vírgula cinco) e índice de utilização: 3,0 (tres).

Art. 9º - Ficam acrescentados ao Art. 60, 3 (tres) parágrafos:

PARÁGRAFO 1º - Nos loteamentos destinados a Chácaras de Recreio, na área urbana, será permitida somente a construção de uma casa principal e uma casa de caseiro, com índice de ocupação máxima de 0,3 (zero vírgula tres) e recuos mínimos de: frente 4,00 (quatro metros), e laterais, 2,00 (dois metros)

PARÁGRAFO 2º - Os lotes não poderão ser subdivididos em sub-lotes inferiores a 1.000 (mil metros quadrados).

PARÁGRAFO 3º - Não serão permitidas construções com mais de 2 (dois) pavimentos.



Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

C. E. P. 13.450

179

Art. 10 - Fica revogada em seu inteiro teor a lei nº 1362 de 11 de Outubro de 1979.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 27 de Dezembro de 1983.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Maria de Araujo Junior'.

JOSE MARIA DE ARAUJO JUNIOR

Prefeito Municipal